

LEI PM/Nº 3.139/2016 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

“Reedita a Lei Complementar PM/Nº 2.626, de 09 de julho de 2012, que Institui o Plano Diretor do Município de Santa Vitória e da outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o superior interesse público, APROVA e eu, na condição de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA-MG, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica reeditada no texto desta Lei, a Lei Complementar nº 2.626/2012, que instituiu o Plano Diretor do Município de Santa Vitória, concebido segundo as diretrizes e instrumentos contidos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), como instrumento legal da política urbana norteador e definidor das funções sociais da cidade e das propriedades, dos objetivos e das diretrizes do desenvolvimento urbano e da configuração dos parâmetros de uso e ocupação do solo em toda extensão territorial do Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor de que trata esta Lei estabelece como objetivos proporcionar localização e ordenamento territorial adequado aos espaços que preencherão as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação trabalho, circulação e lazer, visando a melhoria da qualidade de vida da comunidade local no decênio 2012-2022, e coordenando as iniciativas das administrações públicas municipal, estadual e federal, e entidades privadas para a consecução de seus objetivos no âmbito de Santa Vitória.

Art. 2º. O Plano Diretor do Município de Santa Vitória é parte integrante do processo contínuo de planejamento, devendo-se observar os seus eixos estratégicos, diretrizes, projetos prioritários e ações em todas as unidades da administração municipal, em especial, no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 3º. O Plano Diretor é composto por esta Lei e integrado pelos seguintes instrumentos legais:

I - Lei do Zoneamento Urbano;

- II - Lei do Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Código Tributário;
- V - Código de Obras e Edificações;
- VI - Código de Posturas;
- VII - Código Ambiental; e,
- VIII - Outras leis que tratem de matérias pertinentes a este Plano Diretor.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 4º. São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Santa Vitória:

- I - Respeito aos direitos e as diversidades culturais existentes no Município;
- II - Cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- III - Democratização do planejamento e gestão territorial;
- IV - Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V - Melhoria da infraestrutura municipal no que diz respeito à saúde, à educação, às condições habitacionais e aos demais serviços públicos, de forma a promover a inclusão social e a reduzir as desigualdades sociais;
- VI - Proteção, conservação e preservação dos ambientes natural e construído, incluindo-se o patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
- VII - Promoção de um sistema de ampla comunicação para a implantação e manutenção de banco de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, a fim de se garantir plena acessibilidade desses dados a toda a população; e,
- VIII - Valorizar as funções de planejamento, articulação e controle, inclusive mediante o aperfeiçoamento administrativo.

Art. 5º. A função social da cidade, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1.988, será cumprida com a instituição da função socioambiental no município compreendida como o acesso do direito à cidade para todos, através:

- I - Da eliminação da pobreza;
- II - Da redução das desigualdades sociais e a promoção da justiça social; e,
- III - Da universalização dos acessos à moradia adequada, ao saneamento ambiental, às condições adequadas de mobilidade urbana, transporte coletivo, à infraestrutura urbana, aos equipamentos comunitários de educação, saúde, esporte, lazer e cultura aos serviços públicos.

Art. 6º. As funções sociais da propriedade do Município de Santa Vitória cumprem com sua função social quando atendem às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Considera-se propriedade, para fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 7º. A democratização do planejamento e da gestão territorial se dará através da organização da administração pública municipal articulada com canais, procedimentos e instrumentos democráticos de participação comunitária.

Parágrafo único. A gestão democrática permite a participação de todos os cidadãos, representantes dos diversos segmentos sociais na formulação, execução, tomada de decisões e acompanhamento da Política de Desenvolvimento Municipal.

TÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS MACROS OBJETIVOS

Art. 8º. A Política Urbana do Município de Santa Vitória objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através de adequado ordenamento territorial, de forma a garantir o bem estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento das atividades econômicas, em consonância com as políticas de desenvolvimento municipal, tendo como macros objetivos:

- I - Ampliar com sustentabilidade e competitividade os centros urbanos;
- II - O ordenamento territorial e macrozoneamento;
- III - Assegurar a manutenção da qualidade de vida; e,
- IV - Implantar um processo de planejamento urbanístico do Município.

Art. 9º. Os critérios que asseguram o cumprimento dos macros objetivos constantes do artigo anterior são os previstos no Inciso III do art. 5º desta Lei e que sejam garantidos para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS ESTRATÉGICOS DO PLANO DIRETOR

Art. 10. São Eixos Estratégicos do Plano Diretor do Município de Santa Vitória:

- I - Tornar os Distritos de Santa Vitória mais compactos e funcionais;
- II - Assegurar estrutura urbana equilibrada e fortalecida para crescer;
- III - Criar espaços especializados para o desenvolvimento de atividades econômicas;
- IV - Criar novos espaços favorecendo o acesso ao lazer, recreação e ao turismo;
- V - Preservar, proteger e requalificar o meio ambiente e o patrimônio ambiental;
- VI - Assegurar a satisfação das necessidades básicas da população, assegurando o crescimento dos serviços públicos e da infraestrutura, para que possam acompanhar o crescimento iminente da cidade;
- VII - Desenvolver uma política vigorosa na formação de mão-de-obra;
- VIII - Implantar sistema de Informação Cadastral para gerenciamento à demanda por serviços e oferta de empregos;
- IX - Melhorar a capacidade de planejamento e Gestão Urbanística da cidade com vistas ao crescimento; e,
- X - Desenvolver projetos de inclusão social e monitoramento da empregabilidade aos que estiverem à margem do mercado de trabalho.

CAPÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 11. O ordenamento territorial urbano e rural consiste na organização e controle e o uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

Art. 12. A identificação e a definição das diretrizes e dos instrumentos adequados à resolução dos problemas existentes na perspectiva do ordenamento territorial terão por base o reconhecimento das características urbanas evidenciadas.

Parágrafo Único. O ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais.

Art. 13. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

- I - Criar zonas especiais para o desenvolvimento econômico;

- II - Criar áreas para o desenvolvimento do turismo e lazer;
- III - Organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas e rurais;
- IV - Qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade e do campo;
- V - Preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VI - Integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;
- VII - Atualizar a Planta de Valores Imobiliários, para servir de apoio às decisões do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade; e,
- VIII - Criar lei de perímetro urbano visando manter o controle do crescimento da cidade.

CAPÍTULO IV

DO MACROZONEAMENTO

Art. 14. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 15. A estrutura espacial para o município de Santa Vitória visa o controle da expansão física e da ocupação do solo e assegurar o pacto em torno dos macros objetivos e compartilhados entre a Prefeitura e a sociedade local.

Art. 16. O município de Santa Vitória fica dividido em duas macrozonas conforme MAPA IV, em anexo que acompanha esta Lei, e assim descritos:

- I - Macrozona de Desenvolvimento Norte; e
- II - Macrozona de Desenvolvimento Sul.

Art. 17. A Macrozona de Desenvolvimento Norte compreende toda área municipal situada ao norte da BR-365 e da BR-364, limitada ao extremo norte pela margem esquerda do Lago da Hidrelétrica de São Simão, desde o Distrito de Chaveslândia a oeste, até a divisa do Município de Gurinhatã, do lado leste, conforme MAPA V, em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 18. Na Macrozona de Desenvolvimento Norte estão inseridas as seguintes zonas:

- I - Zonas Urbanizadas:
 - a) Distrito Sede;

- b) Distrito de Chaveslândia; e,
- c) Distrito de Perdilandia.

II - Duas Zonas Especiais:

- a) Zona de Desenvolvimento Econômico I – ZDE I (Parque Industrial do Distrito Sede); e,
- b) Zona de Desenvolvimento Econômico II – ZDE II (Parque Industrial da Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda).

III - Zona de Interesse Turístico e de Lazer – ZITL.

Art. 19. A Macrozona de Desenvolvimento Sul abrange toda a área Municipal do lado sul e sudeste da BR-365 e limita-se a Sudeste pelo Município de Gurinhatã, ao Sul pelos municípios de Limeira do Oeste, União de Minas e Campina Verde, e a Oeste pelo Rio Paranaíba, conforme MAPA VII em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 20. Na Macrozona de Desenvolvimento Sul, estão inseridas as seguintes Zonas e Áreas:

I - Zona de Desenvolvimento Econômico III – ZDE III (Distrito Industrial da Companhia Energética do Vale do São Simão – do Grupo Andrade);

II - Zona do Porto Fluvial de Santa Vitória, a ser localizado no Distrito de Chaveslândia;

III - Os assentamentos de Nova Jubran (Cruz e Macaúbas), Paulo Freire, Porto Feliz, Jacaré Curiango e Nova Santa Inês;

IV - As Comunidades dos Patos, Palma de Ouro e Mato Largo;

V - Áreas de interesse ambiental e paisagístico, assim compreendidas:

a) Área da Unidade de Conservação Ambiental denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural Arizona (RPPN Arizona);

b) APPs dos Córregos: Jaguarão, Catingueiro, Painelas, Bebedouro, Patuá, Divisas, Degredo, Imbaúba, Lopes, Mato Largo, Retirinho, Arapuá, Tatu, Ribeirão dos Patos e São Jerônimo, e Córrego do Cachimbo e da Invernada, sendo os dois últimos importantes para o abastecimento de água da sede do Município;

c) APPs das margens direita dos Rios Arantes e São Domingos e margem esquerda do Rio Paranaíba;

d) Áreas relevantes para conservação ambiental como áreas montanhosas da Serra do Tatu;

e) Áreas prioritárias para conservação do Rio Arantes, de extrema importância para a biodiversidade e riqueza biológica do Município; e,

f) As três cachoeiras do Rio São Domingos, importantes como Patrimônio Ambiental.

SEÇÃO I

ZONAS URBANIZADAS

Art. 21. São consideradas Áreas Urbanas do município de Santa Vitória, para todos os efeitos legais, a Área Urbana da Sede do Município de Santa Vitória e as Áreas Urbanas dos Distritos de Chaveslândia e de Perdilândia.

Art. 22. O zoneamento territorial da sede do município de Santa Vitória abrange a área urbana consolidada e seu entorno imediato definidos pelas Zonas e Áreas Especializadas definidas no MAPA VI, em anexo que acompanha esta Lei, assim descritas:

I - Área de Ocupação Consolidada (AOC): caracteriza-se pela Área Urbana parcelada;

II - Área de Expansão Urbana (AEU): caracteriza-se pelas áreas urbanas parceladas, em fase de consolidação e por áreas não parceladas definidas como áreas de expansão, destinadas a futuros parcelamentos;

III - Área de Desenvolvimento Econômico Urbano (ADEU): delimitação por vias quanto ao uso e ocupação do solo (vide Tabela de Incomodidades em anexo que acompanha esta Lei);

IV - Áreas de Transição (ART): áreas onde a ocupação e os novos loteamentos são desaconselhados, em especial as áreas que estejam fora do perímetro urbano proposto, às margens da BR-365 e áreas com distância mínima de 500 m (quinhentos metros) da Zona de Desenvolvimento Econômico I (ZDE I);

V - Áreas de Preservação Permanente (APP): margens do Ribeirão Invernada, margens dos Córregos Santa Vitória e Araras;

VI - Áreas de Ocupação Prioritária (AOP): áreas parceladas e desocupadas da cidade, conforme MAPA I em anexo que acompanha esta Lei.

§ 1º. Deve-se adotar um rígido controle para a área de expansão urbana do Distrito de Perdilândia, delimitando os novos loteamentos para que os mesmos não sejam desconectados da área urbana atual.

§ 2º. A expansão urbana do Distrito de Perdilândia deverá sempre tender para o Oeste do núcleo urbano atual, rumo ao Lago da Hidrelétrica de São Simão, para que seja mantido o distanciamento mínimo de 08 (oito) km necessários a não geração de incomodidades pela operação industrial, quando estas entrarem em funcionamento.

§ 3º. Para o Distrito de Chaveslândia deve-se promover a ocupação prioritária dos terrenos vagos dentro da malha urbana, com ocupação de 60% (sessenta por cento), antes da aprovação de novos loteamentos.

§ 4º. Serão permitidos novos loteamentos em Chaveslândia, desde que mantido o distanciamento mínimo de 08 (oito) km da ZDE III (Complexo Industrial da Companhia Energética do Vale do São Simão), para que não sejam geradas incomodidades inerentes as atividades industriais nesta Zona.

§ 5º. O Município deverá propor na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano um ordenamento das áreas do Distrito de Chaveslândia, dentro da malha urbana para instalação de equipamento de serviços, como hotéis, restaurantes e comércio em geral, requalificando os espaços existentes e inibindo a instalação deste ao longo da Rodovia BR-364.

SEÇÃO II

ZONAS ESPECIAIS

Art. 23. A criação das Zonas Especiais fora do espaço urbano tem como objetivos:

- I - Criação e geração de emprego e renda;
- II - Instalação de atividades econômicas, inerentes às atividades industriais ou comerciais de grande porte; e,
- III - Promoção do turismo e lazer em áreas naturais, em especial à margem esquerda do Lago da Hidrelétrica de São Simão, gerando emprego e renda sob os princípios da sustentabilidade.

Art. 24. No Zoneamento ficam definidas como Zonas Especiais:

§ 1º. A Zona de Desenvolvimento Econômico I (ZDE I), localizada próxima do Distrito Sede:

I - A ZDE I foi delimitada com o objetivo de escoamento natural de cargas e mercadorias, possibilitando ainda o acesso direto a BR-365, evitando a geração de impactos, por tráfego de veículos pesados, ao meio urbano.

II - Será permitido na ZDE I a instalação do comércio atacadista com Níveis de Incomodidades NII-1, NII-2 e NII-3, compatíveis com a proximidade da área urbana (vide Tabela de Incomodidades, no anexo que acompanha esta Lei).

III - A ZDE I deverá ter área delimitada e seu rumo à cidade deverá obedecer o limite de 500 (quinhentos) metros do perímetro urbano proposto neste Plano Diretor (vide MAPA II em anexo que acompanha esta Lei, não podendo ser loteadas áreas próximas para evitar a sobreposição de usos.

§ 2º. Zona de Desenvolvimento Econômico II (ZDE II) localizada no Parque Industrial da Usina Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda.

§ 3º. Zona de Desenvolvimento Econômico III (ZDE III) localizada no Complexo Industrial da Companhia Energética do Vale do São Simão – do Grupo Andrade.

1 - Será permitido somente a instalação junto aos Complexos Industriais da Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda e da Companhia Energética do Vale do São Simão, as atividades industriais com os Níveis de Incomodidades NII-4 e NII-5, definidas como empreendimentos de grande Porte, com elevados índices de incomodidades e de grandes impactos ambientais.

2 - As indústrias interessadas a se instalarem nas proximidades dos Complexos Industriais previstos nos § 2º e § 3º deste artigo deverão apresentar Estudos de Impacto Ambiental aos órgãos competentes, inclusive ao CODEMA de Santa Vitória e com as caracterizações descritas na Tabela de Incomodidades no anexo que acompanha esta Lei.

3 - Toda a infraestrutura de água e esgoto ambiental, coleta de resíduos sólidos e líquidos, bem como a organização e seleção de reciclagem dos dejetos produzidos, serão custeados pelas empresas instaladas neste complexo industrial.

4 - É defeso loteamentos habitacionais ou moradias num perímetro mínimo de 08 (oito) km de distância no entorno dos Complexos Industriais da Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda e da Companhia Energética do Vale do São Simão, do Grupo Andrade.

5 – Deverá ser criado pelo Complexo Industrial da Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda um novo acesso, antes do início das operações industriais, levando em conta as recomendações feitas pelo EIA-RIMA e legislação pertinente.

§ 4º. Zona de Logística e Entrepasto do Porto Fluvial de Santa Vitória, a ser localizado no Distrito de Chaveslândia.

I - Somente poderão se instalar na Zona de Logística e Entrepasto estabelecimentos cujas atividades se enquadrem nestes ramos, complementando a área do Porto Fluvial.

II - São objetivos da Zona de Logística e Entrepasto:

a) Concretizar a implantação do Porto Fluvial de Santa Vitória para estimular a instalação de empresas e impulsionar o Distrito de Chaveslândia;

b) Estimular a implantação de atividades de logística, com instalação de entrepostos de cargas para atender as empresas instaladas e outras interessadas;

c) Aperfeiçoar o sistema viário existente (BR-364, BR-365 e BR-461) para potencializar as atividades portuárias e a articulação com as ZDE I, II e III.

d) Incentivar a instalação de infraestrutura de apoio à circulação dos bens e produtos do Município.

III - Criar para a Zona de Logística e Entrepasto do Porto Fluvial de Santa Vitória normas específicas de saneamento ambiental para que a instalação de atividades econômicas próximas ao Rio Paranaíba, não venha impactar o sistema ambiental.

IV - Para distinguir os usos permitidos para cada uma das ZDE I, II e III e da Zona de Logística e Entrepasto do Porto Fluvial de Santa Vitória previstos no caput deste artigo, consultar a Tabela de Incomodidades, em anexo que acompanha esta Lei.

§ 5º. Zona de Interesse Turístico e de Lazer (ZITL) localizada na margem direita do Lago da Hidrelétrica de São Simão.

1 - A Zona de Interesse Turístico e de Lazer (ZITL) será criada mediante Lei Municipal específica envolvendo os Governos Estadual e Federal, nos termos da legislação pertinente.

2 - A ZITL obedecerá critérios previamente definidos pelo Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais conforme Resoluções do CONAMA e outras Normas e Resoluções posteriores.

3 - O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais é o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitando os parâmetros estabelecidos em Resoluções e Normas do CONAMA.

4 - A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA Nº 09, de 03 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de 30 (trinta) dias da respectiva data.

5 - Na análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais deverá ser ouvido o Comitê da Bacia Hidrográfica onde estiver localizado o reservatório artificial.

6 - O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais poderá indicar áreas para a implantação de polos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a 10% (dez por cento) da área total do seu entorno.

7 - As áreas para a implantação de polos turísticos e lazer no entorno no Lago da Hidrelétrica de São Simão não poderão ultrapassar na sua totalidade de 10% (dez por cento) da respectiva área no município de Santa Vitória.

8 - A área do Lago da Hidrelétrica de São Simão situada dentro do município de Santa Vitória é de 225.063 (duzentos e vinte e cinco mil e sessenta e três) hectares e a área do entorno do Lago no município de Santa Vitória é de 765,50 (setecentos e sessenta e cinco hectares e cinquenta ares) hectares, considerando margem de 30 m (trinta metros) de APPs.

9 - As ocupações existentes na margem esquerda do Lago da Hidrelétrica de São Simão, dentro do território do Município de Santa Vitória consolidadas anteriormente à realização do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno Reservatórios Artificiais (Lago da Hidrelétrica de São Simão) e definição da AITL

terão prazo de 02 (dois) anos, a partir da criação da AITL para adequação as exigências contidas no Plano Ambiental.

Art. 25. O município deverá criar em Lei Específica, após a aprovação deste Plano Diretor, um Zoneamento Ecológico-Econômico à margem esquerda do Lago da Hidrelétrica de São Simão, em toda sua extensão, com o intuito de demarcar as áreas onde os empreendimentos de interesse turístico possam ser implantados, identificando os locais que oferecem melhores condições, levando em consideração o interesse dos proprietários em empreender.

SEÇÃO III

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. Os objetivos norteadores na criação das Áreas de Proteção Ambiental são:

- I - Preservar, defender e conservar o meio ambiente e os recursos naturais existentes; e,
- II - Garantir a população um município ecologicamente equilibrado.

Art. 27. São consideradas áreas relevantes para conservação e preservação ambiental:

- I - Área da Unidade de Conservação Ambiental denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural Arizona (RPPN Arizona) localizada próxima a divisa com o Município de Gurinhatã, nas proximidades do Córrego Retirinho, criada pela Portaria nº 63, de 14 de abril de 2005, do Instituto Estadual de Florestas (IEF-MG);
- II - APPs dos Córregos: Jaguarão, Catingueiro, Panelas, Bebedouro, Patuá, Divisas, Degredo, Imbaúba, Lopes, Mato Largo, Retirinho, Arapuá, Tatu, margem esquerda do Ribeirão São Jerônimo, Ribeirão dos Patos, do Cachimbo e do Ribeirão da Invernada, sendo os dois últimos importantes para o abastecimento de água da cidade;
- III - Parte das APPs dos Rios: Arantes, São Domingos e Paranaíba;
- IV - Áreas montanhosas da Serra do Tatu;
- V - Áreas Prioritárias para conservação do Rio Arantes;
- VI - As três cachoeiras do Rio São Domingos, importantes como Patrimônio Ambiental, demarcadas geograficamente pelas coordenadas UTM, I-532987 e 7874944 – 7988; II – 532812 – 0373Y e 78755070 – 2875 e III =- 532679 – 6396Y e 78755241 – 1172.

Art. 28. Conforme art. 9º da Lei Florestal nº 14.309, de 19 de junho de 2002 (Estado de Minas Gerais), são consideradas áreas produtivas com restrição de uso:

- I - Áreas de Preservação permanente;
- II - Reservas Legais; e,
- III - Unidades de Conservação.

Art. 29. O Poder Público Municipal deverá promover um zoneamento no Município das áreas consideradas relevantes ambientalmente, com a finalidade de criar Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação e áreas prioritárias para a Conservação da Natureza com características coincidentes com as estabelecidas pelo CONAMA, através da Lei Federal nº 6.766/1979.

Art. 30. A Prefeitura de Santa Vitória, por meio do órgão municipal competente, deverá promover o monitoramento dos ecossistemas terrestres e aquáticos, implantando e mantendo a infraestrutura adequada, com vistas à adoção das medidas necessárias a proteção dos recursos ambientais do município, conforme art. 6º da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 (Estado de Minas Gerais).

Art. 31. O Município deverá criar e monitorar Áreas de Preservação Permanente (APPs) junto aos cursos d'água dos Córregos indicados no Item 2, do art. 27 desta Lei.

Art. 32. Na criação das áreas de preservação permanente – APPs deverão ser consideradas áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

I- Faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água permanentes, previstos no caput deste artigo, com largura mínima de 30m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas matas ciliares e planícies de inundação ou várzeas;

II- Áreas circundantes as nascentes permanentes e temporárias, de córregos, ribeirões e rios, com raio mínimo de 50m (cinquenta metros), podendo o órgão municipal competente (CODEMA) propor a ampliação desses limites, visando proteger a vegetação e a faixa de afloramento do lençol freático;

III- Faixas de 50m (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'águas naturais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, e;

IV- Faixas de 30m (trinta metros) circundantes aos lagos e reservatórios d'águas artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente.

Art. 33. O município deverá criar Área de Preservação e Interesse Paisagístico no entorno das cachoeiras do Rio São Domingos, pela preservação da paisagem e das espécies de peixes ali existentes.

Art. 34. Deverá o município criar e monitorar Áreas de Preservação Permanente (APPs) das Serras do Tatu e/ou Serra do Jacy, que possuam as seguintes características:

I - topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas, a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação, em relação à base;

II - encostas ou parte destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) equivalente a 100% (cem por cento) da linha de maior declive;

III - linhas de cumeada, 1/3 (um terço) superior, em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem.

Art. 35. A criação das APPs previstas no caput do art. 34 e parte das Áreas Prioritárias para Conservação dos Arantes estão em conformidade com as áreas demarcadas pelo Ministério do Meio Ambiente, denominadas áreas prioritárias para conservação devido extrema importância para a biodiversidade e pela sua vulnerabilidade ambiental.

Art. 36. Para a parcela da bacia hidrográfica que está na esfera mais imediata da Zona Urbana, o município deverá criar APPS urbanas nos seguintes cursos d'água:

I - No Ribeirão Invernada, preservando as matas ciliares e do entorno de suas nascentes, sendo defeso a ocupação habitacional ou de lazer respeitando uma margem de 30m (trinta metros) ao longo do veio d'água;

II - Córrego Santa Vitória, preservando as matas no entorno de suas nascentes, permitindo, no entanto, o uso para lazer e recreação nas áreas onde suas margens forem públicas; e,

III - Córrego Araras, preservando, requalificando e aproveitando os espaços para construção de parques urbanos e espaços de lazer e recreação.

§ 1º. Os loteamentos, quando planejados, deverão estabelecer distanciamentos compatíveis com as leis vigentes.

§ 2º. Nos novos loteamentos, os lotes lindeiros aos 250 (duzentos e cinquenta) metros ao longo do veio d'água, deverão ter profundidade de 100 m (cem metros) e permissão de construir 25% (vinte e cinco por cento) da área.

SEÇÃO III

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 37. O perímetro urbano de Santa Vitória é a linha que delimita zonas urbanizadas da sede do município, separando-as da área rural.

§ 1º. Nenhum loteamento poderá ser aprovado fora das áreas delimitadas.

§ 2º. A delimitação do perímetro urbano dependerá do estabelecimento da Lei do Perímetro Urbano, fundamentada na descrição técnica da poligonal, na forma de memorial cuja linha do perímetro utilizará distâncias, azimutes e coordenadas geográficas UTM (Universal Transversa de Mercator), levando em conta as áreas de expansão demarcadas neste Plano Diretor, conforme MAPA II em anexo que acompanha esta Lei, que deverão ser revistas a cada 3 (três) anos.

SEÇÃO IV

DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 38. A descrição dos limites das áreas destinadas à expansão urbanas do Distrito Sede de Santa Vitória, são:

I - Área de Expansão Urbana 1. Situada a oeste do Córrego Santa Vitória, inicia a margem Oeste deste Córrego, no ponto coincidente com o limite da área de expansão urbana 3, rumo a Oeste até 1000 (hum mil) metros acima da pista de pouso do aeroporto municipal, seguindo paralelamente à pista rumo ao Norte até a mata da cabeceira do Córrego Araras, que desce acompanhando as margens desse córrego até o encontro com a APP do Córrego Santa Vitória. Os limites internos desta área de expansão são dos Bairros São João e Dom Alexandre;

II - Área de Expansão 2. Inicia as margens da APP do Córrego Santa Vitória junto a área denominada "Chácara Municipal", até 100 (CE,) metros antes da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), sendo que seu limite a Nordeste se dá a 250 (duzentos e cinquenta) metros da APP do Ribeirão Invernada, respeitando este distanciamento por todo o percurso, passando pela ETA (Estação de Tratamento de Água) até as margens do Córrego do Cachimbo, onde o distanciamento será os mesmos 250 (duzentos e cinquenta) metros; Este limite vai até 500 (quinhentos) metros antes deste curso d'água se encontrar com a BR-365. Este limite muda o curso a sudoeste paralelamente a BR-365, distando do mesmo em 500 (quinhentos) metros, até atingir o Eixo Rodoviário do acesso Principal (Avenida Dr. Eduardo B. Azeredo). O contorno interno desta área tem como limites a Avenida Da. Carminha, os Bairros Jardim Planalto, Novo Horizonte, Vila Rica e Caiapó, até chegar ao ponto inicial, junto a APP do Córrego Santa Vitória.

III - Área de Expansão Urbana 3. O ponto inicial desta área de expansão junto ao Eixo Rodoviário Principal (Avenida Eduardo Brandão Azeredo), no ponto em que este eixo dista do trevo da BR-365 em 500 (quinhentos) metros, rumando a Oeste em linha reta até as margens Leste da APP do Córrego Santa Vitória. O lado Noroeste desta área confronta com o Bairro Brasil, passando pelo fundo do Parque de Exposições até chegar ao Eixo Rodoviário Principal chegando ao ponto inicial.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 39. O município deverá aprovar lei específica de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, agrupando e sistematizando todas as normas municipais vigentes que tratam deste assunto.

§ 1º. O município não aprovará proposta de novos loteamentos, caso esses não venham a atender aos princípios e objetivos deste Plano Diretor, e ainda:

I - não destinar 30% (trinta por cento) de suas áreas para equipamentos de interesse público;

II - não estabelecer que a fração do lote corresponde a cada unidade habitacional, seja de no mínimo 200 m² (duzentos metros quadrados), visando a melhor utilização da terra urbanizada;

III - que provocar estrangulamento de vias e reformação da malha viária existente na área urbana; e,

IV - que sobrecarregar as infraestruturas existentes.

§ 2º. Para novos loteamentos será de responsabilidade do loteador e realização de obras destinadas ao escoamento de água pluvial, inclusive galerias, meio fio, sarjetas e canaletas conforme padrões técnicos e exigências do município, não podendo sobrecarregar as redes existentes.

§ 3º. No conjunto das obrigações do empreendedor inclui ainda a implantação de esgoto sanitário, abastecimento de água, implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública arborização das vias e sinalização vertical e horizontal das vias conforme normas técnicas e projetos complementares estabelecidos pela autoridade competente.

§ 4º. O parcelamento do solo municipal para fins habitacional, somente será permitido nas áreas inclusas nos limites do perímetro urbano do Município.

§ 5º. As Áreas Públicas Municipais (APM) não poderão ter sua destinação fim e objetivos originalmente estabelecidos alterados, exceto para a implantação de equipamentos de comprovado interesse público, submetido à aprovação em audiência pública, coordenada pelo município.

§ 6º. As APM destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, inclusive aquelas concedidas a instituições públicas ou privadas, estarão condicionadas às seguintes diretrizes:

I - ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de área permeável no terreno; e,

II - na aprovação do seu projeto arquitetônico será exigido projeto ambiental paisagístico, visando ao sombreamento e à integração da vegetação com o ambiente construído.

§ 7º. Os traçados originais das Avenidas José Venâncio de Queiroz, Ludgero Ferreira de Queiroz, Alameda Santos e Avenida Mário Consuelo deverão ser mantidos, com manutenção do canteiro central e mesmo alinhamento até o encontro com a pista de acesso à BR-365, devendo o mesmo ocorrer em relação ao lado oposto, no sentido da Estação de Tratamento de Água da Copasa-MG.

§ 8º. O Poder Público poderá aprovar loteamentos com área mínima inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), desde que se destine a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, situações estas que deverão estar devidamente reconhecidas em Decreto do Poder Executivo Municipal, consoante disposição da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

CAPÍTULO VI

OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO

Art. 40. Para atender ao estabelecido neste Plano Diretor, visando à garantia da compatibilidade na instalação dos usos, quanto à adequação ao sistema viário instalado, à proteção dos recursos naturais e ao bem-estar dos moradores, deverá o município, com a aprovação da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano prevista no artigo anterior, atender, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - intensificação de usos nas áreas parceladas e desocupadas dentro do perímetro urbano, aumentando o adensamento, visando a uma maior racionalização no uso da infraestrutura instalada;

II - ampliar, nos novos loteamentos, as zonas próprias para atividades de serviços, institucionais e comerciais, promovendo a descentralização;

III - prever, no zoneamento, a mudança de usos mediante licença onerosa, que repasse ao poder público, a valorização imobiliária decorrente dessa alteração, considerando o interesse público e ambiental;

IV - prever para as Áreas Prioritárias a Ocupação (MAPA I no anexo que acompanha esta Lei), a aplicação de instrumentos legais, conferidos ao Estatuto da Cidade, previstos no artigo 92 desta Lei;

V - prever para os estabelecimentos que estiverem dentro da malha urbana, em discordância com o zoneamento proposto por este Plano Diretor, a não aprovação para promover alterações, modificações ou ampliações dos seus imóveis; e,

VI - que cada fração do lote correspondente a cada unidade habitacional, não seja inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), quando frente para vias locais e

de 320 m² (trezentos e vinte metros quadrados) para aqueles voltados para vias principais e ou coletoras, visando a melhor utilização da terra urbanizada.

Parágrafo único. O proprietário de imóvel urbano poderá realizar desdobramento de terreno para atender a interesse particular, desde que o lote tenha área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), consoante disposição da Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1.979.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE E REGULAÇÃO DO SOLO

Art. 41. Constitui objetivos específicos para o controle e regulação do território:

I - Permitir usos diversos pela cidade, em lotes ou edificações, salvo os usos geradores de incomodidades e os usos que afetam a segurança da vizinhança;

II - Garantir melhor fluidez de tráfego no sistema viário, respeitando a hierarquia e as características geométricas das vias e sua destinação para utilização prioritária pelo transporte coletivo, quando de sua regularização;

III - Caracterizar situações de incomodidade, conforme Tabela de Incomodidades no anexo que acompanha esta Lei, tais como:

a) sobrecarga no volume de tráfego;

b) poluição por gases;

c) partículas e odores; e,

d) poluição sonora por ruído ou vibração.

II - Facilitar a mudança de uso do solo, de modo a permiti às transformações das atividades da mesma edificação, contanto que não entre em desacordo com a Tabela de Incomodidades; e,

III - Tratar de forma especial empreendimentos que, por seu porte ou natureza, venham ocasionar impacto sobre a vizinhança, destinando seu estabelecimento par Zonas Especiais, conforme suas especificações.

SEÇÃO I

DA HIERARQUIA VIÁRIA

Art.42. A hierarquia viária de Santa Vitória será adotada como instrumento normativo único, racional e de fácil leitura, como orientador do controle do uso e da ocupação do solo.

Parágrafo único. O MAPA III da Hierarquia Viária, em anexo que acompanha esta Lei, conterà as vias, eixos estruturais, vias principais e vias coletoras com os

níveis de incomodidade permitidos a cada uma delas, descritos na Tabela de Incomodidades, em anexo que acompanha esta Lei, assim descritos:

I - Eixos Estruturais:

Avenida Eduardo Brandão de Azeredo – NI-I, NI-II, NI-III e NI-IV; e,
Avenida José de Moraes Coelho – NI-I, NI-II, NI-III e NI-IV

II - Vias Principais:

Avenida Eixo Monumental – NI-I, NI-II e NI-III;
Avenida Brasil – NI-I, NI-II e NI-III;
Avenida Reinaldo Franco de Moraes – NI-I, NI-II e NI-III;
Avenida Rio Grande do Sul – NI-I, NI-II e NI-III;
Avenida Nossa Senhora das Vitórias – NI-I, NI-II e NI-III;
Avenida Joaquim Ribeiro de Gouveia – NI-I, NI-II e NI-III;
Avenida Pe. Francisco Breyner – NI-I, NI-II e NI-III;
Avenida Dona Carminha – NI-I, NI-II e NI-III;
Avenida Genésio Franco de Moraes – NI-I, NI-II, NI-III e NI-IV; e,
Rua Goiás – NI-I, NI-II, NI-III e NI-IV.

III - Vias Coletoras

Avenida Jerônimo Teodoro NI-I e NI-II;
Avenida José de Moraes Coelho – NI-I e NI-II;
Rua Francisco dos Reis Goulart – NI-I e NI-II;
Avenida Amazonas – NI-I e NI-II;
Avenida 1 – NI-I e NI-II;
Avenida Horácio Marques – NI-I e NI-II; e
Avenida 29 – NI-I e NI-II.

IV - Vias Locais:

as demais ruas que compõem os bairros – NI-I

SEÇÃO II

CRITÉRIOS DE INCOMODIDADE

Art. 43. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Natureza de incomodidade é condição inerente às atividades que provocam transtornos, podendo ser:

- a) Relativa ao ambiente, quanto há geração de ruídos, resíduos e efluentes poluidores;
- b) Relativa a riscos de segurança;
- c) Relativa à circulação de automóveis, veículos pesados ou ambos; e,

d) Relativa a interferências de ondas eletromagnéticas, de elementos visuais, assim como de impactos de natureza cultural, moral e outros.

II - Nível de Incomodidade é condição inerente às atividades que devido ao porte, natureza e intensidade do uso, provocam maior ou menor transtorno ao meio urbano.

Art. 44. Os critérios de Incomodidades são definidos de acordo com as categorias de lotes por uso e hierarquia viária e assim definidos:

I - Lotes de Categoria L-0: são geralmente aqueles localizados nos bairros de característica residencial, servidos por vias locais com o mínimo de 200 m² (duzentos metros quadrados);

II - Lotes de Categoria L-1: são aqueles voltados para vias principais e/ou coletoras que deverão ser de no mínimo de 300 m² (trezentos metros quadrados);

III - Lotes de Categoria L-2: voltados para as vias principais e/ou estruturais com mínimo de 320 m² (trezentos e vinte metros quadrados); e,

IV - Lotes de Categoria L-3: serão aqueles, cujas dimensões, se adequam somente as Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE).

Art. 45. As atividades incômodas são classificadas em cinco categorias, em âmbito comercial, institucional, de serviços e industrial.

§ 1º. As atividades incômodas permitidas dentro do perímetro urbano estão entre os Níveis de I e IV, assim descritas:

I - Atividade de Nível de Incomodidade I: NI-I – caracterizada por aquelas que não causam incômodos nem impacto significativo à vizinhança, por exemplo: comércio de âmbito local para atender mais demandas dos bairros e podem ocupar os lotes L-0 (200m²).

II - Atividade de Nível de Incomodidade II: NI-II – caracteriza-se por atividades econômicas de comércio diversificado, serviços pessoais e profissionais; estas atividades poderão estar em bairros ocupando lotes L-1 (300m²) das vias coletoras ou principais.

III - Atividade de Nível de Incomodidade III: NI-III – são aquelas que causam interferências ambientais médias no seu entorno; estarão inclusos neste índice os estabelecimentos com usos relacionados a serviços técnicos de hospedagem, administração, serviços públicos, serviços financeiros, podendo ocupar os lotes L-2 (300m² a 360m²) das vias principais e estruturais.

IV - Atividades de Nível de Incomodidade IV: NI-IV – são caracterizados por comércios especializados, locais de reunião e eventos, postos de serviços e abastecimento, que provocam médio / alto impacto à sua vizinhança devido a atração de veículos e produção de ruídos, podendo esta atividade se instalar nos lotes L-2 (320m²) dos eixos estruturais e eixos principais.

§ 2º. As atividades incômodas com os Níveis V só será permitido em Zona Especial e assim descrita:

I - Atividade de Nível de Incomodidade V: NI-V – seus usos são incompatíveis com os usos residenciais e por isso deverão se estabelecer somente na área destinada aos mesmos, que são as Zonas de Desenvolvimento Econômico I (ZDE I) ou na Zona do Porto Fluvial de Santa Vitória, a ser localizado em Chaveslândia.

§ 3º. As indústrias com todos os níveis de incomodidades só poderão se estabelecer em Zonas Especiais, listada na Tabela de Incomodidades, em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 46. Os níveis de incomodidade listados estão contidos na Tabela de Incomodidades, em anexo que acompanha esta Lei, e são definidos a partir da análise da intensidade e da natureza de incômodo.

Art. 47. Para as indústrias que apresentem baixa, média ou alta intensidade de incomodidade (seja de natureza ambiental relativa a riscos de segurança, relativa à circulação e outros), com características especiais de interferência no meio natural ou construído, ou se sobrecarga à infraestrutura urbana existente, o estabelecimento será permitido somente nas Zonas de Desenvolvimento I, II e III (ZDE), fora do espaço urbano, onde não será permitida a ocupação habitacional.

Parágrafo único. Os equipamentos do nível de incomodidade previsto no caput deste artigo, existentes dentro das Zonas Urbanas terão incentivos para transferir suas instalações.

Art. 48. A Zona de Desenvolvimento Econômico I (ZDE I) destina-se às indústrias de baixa ou média geração de impactos, com Níveis de Incomodidades NI-1, NI-2 e NI-3.

Art. 49. Para as Zonas de Desenvolvimento Econômico II e III (ZDE I e II), sujeitas a operação de equipamentos geradores de grande impacto ambiental, somente indústrias com Nível de Incomodidades NII-4 e NII-5.

§ 1º. Ficam restringidos loteamentos habitacionais ou moradias num perímetro mínimo de 08 (oito) km de distância das ZDE II e III.

§ 2º. As indústrias de grandes impactos ambientais com os níveis de incomodidades NII-4 e NII-5, somente poderão se instalar nas Zonas Especiais, definidas no âmbito deste Plano Diretor e legislação complementar de uso, ocupação e parcelamento do solo, mediante a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS SETORIAIS SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 50. A Política de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo prioritário a geração de empregos e renda para os moradores de Santa Vitória, através das Zonas Especiais definidas como Zona de Desenvolvimento Econômico I, II e III (ZDE), Zona de Logística e Entrepósito do Porto Fluvial de Santa Vitória, da Zona de Interesse Turístico e de Lazer (ZITL), localizados às margens do Lago da Hidrelétrica de São Simão e de expansão das atividades industriais, comerciais e de serviços, estimulados pelas seguintes diretrizes:

- I - Inclusão de vias de comércio nos bairros;
- II - Promover a capacitação e valorização da mão-de-obra;
- III - Apoio à incorporação da produção informal à economia;
- IV - Apoio a microempresa, com desenvolvimento de canais de comercialização;
- V - Apoio a eventos voltados ao desenvolvimento rural, cultural, turístico e tecnológico locais;
- VI - Adequação do espaço físico, como suporte às atividades produtivas e industriais;
- VII - Incentivo ao desenvolvimento agropecuário, em especial à agricultura familiar com geração de renda e emprego; e,
- VIII - Incentivo às pequenas e médias empresas comerciais, de prestação de serviços e industriais, através dos novos critérios de zoneamento que tem como diretriz a integração de usos, permitindo maiores possibilidades para a instalação de atividades econômicas no Município, visando ao fomento da agregação de valores à economia municipal.

Art. 51. O desenvolvimento econômico de Santa Vitória será norteado pelos seguintes projetos prioritários:

- I - Consolidação das Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE) e de Interesse Turístico e de Lazer;
- II - Concretizar a implantação do Porto Fluvial de Santa Vitória, a ser localizado em Chaveslândia;
- III - Estimular a implantação de atividades de logística e entreposto do Porto Fluvial de Santa Vitória;
- IV - Otimizar o sistema viário existente na BR-364, BR-365 e BR-461 de modo a potencializar a atividade portuária e a articulação com as Zonas de Desenvolvimento Econômico I, II e III (ZDE I, II e III);

- V - Incentivar a instalação de infraestrutura de apoio à circulação dos bens e produtos do Município;
- VI - Implantar sistema de informação cadastral, para gerenciamento das infraestruturas urbanas;
- VII - Implantar programa de capacitação e orientação dos pequenos empresários e empreendedores, apoiando a manutenção e expansão das empresas sediadas no município e incentivando a implantação de novas empresas, além de estimular os arranjos produtivos entre pequenos e microempresários;
- VIII - Promover a articulação entre os agentes públicos, privados, entidades do terceiro setor e sociedade como um todo, visando criar um ambiente favorável ao desenvolvimento socioeconômico, gerando emprego, renda e melhores condições de vida à população; e,
- IX - Promover a requalificação do Parque de Exposições de Santa Vitória, em conjunto com o Sindicato Rural de Santa Vitória, criando espaço para divulgação e venda de produtos artesanais, produtos orgânicos produzidos no município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 53. A Política de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo a prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 54. A Política de Esportes e Lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais; e,
- II - Universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 55. São diretrizes da Política de Esportes e Lazer:

- I - Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;
- II - Prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infraestrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;
- III - Garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;
- IV - Incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;
- V - Implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;
- VI - Apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - Descentralizar e democratizar gestão de ações em esportes e lazer; e,
VIII - Criar espaços públicos especialmente destinados à prática esportiva infanto-juvenil e ao lazer de todos.

Art. 56. O desenvolvimento da Política de Esportes de Lazer de Santa Vitória será norteado pelos seguintes projetos prioritários:

I - Requalificar pista de caminhada criando espaços para a prática de exercícios físicos, compondo estas estações com mobiliário de ginástica e alongamentos;
II - Criar parques urbanos às margens do Córrego Santa Vitória, aproveitando para recuperar suas matas ciliares, criando espaços de lazer e contemplação, equipando estas áreas com parques infantis, e locais para a prática de esportes ao ar livre; e,
III - Criar área de lazer junto às áreas verdes do Córrego Araras, quando esta área de expansão do entorno for loteada.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 57. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a proteção e preservação ambiental e recuperação da qualidade ambiental, garantindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 58. A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - A garantir de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;
II - A garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
III - A racionalização do uso dos recursos ambientais; e,
IV - A valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 59. São diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;
II - Promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;
III - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;
IV - Articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
V - Elaborar zoneamento ambiental do Município;

- VI - Controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- VII - Estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específicas e às inovações tecnológicas;
- VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas do Município;
- IX - Promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;
- X - Garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano;
- XI - Monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;
- XII - Combater o processo de erosão em fundos de vale;
- XIII - Impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
- XIV - Proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;
- XV - Proteger as áreas d mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;
- XVI - Garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do município;
- XVII - Impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;
- XVIII - Estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas; e,
- XIX - Orientar os produtores rurais para a obtenção do correto manejo do solo, e quanto à correta utilização de agrotóxicos, através de técnicas e instruções apresentadas por órgãos técnicos e de pesquisas, através de convênios com o Poder Público Municipal.

Art. 60. O desenvolvimento da Política Ambiental de Santa Vitória será norteado pelos seguintes projetos prioritários:

- I - Discriminar os múltiplos usos através de um Zoneamento e da elaboração um Plano de Manejo Integrado;
- II - Articular um Plano de Gerenciamento de Manejo Integrado do Lago da Hidrelétrica de São Simão, como um todo, através de um consórcio dos Municípios que tem suas terras banhadas por este Lago;
- III - Criar Área de Preservação nas Serra do Tatu e/ou Jacy em consonância com o Código Florestal;
- IV - Criar e monitorar Áreas de Preservação Permanente (APPs);
- V - Criar órgão fiscalizador para controlar o crescimento de lavouras sobre as APPs;
- VI - Implantar um sistema de cadastramento e monitoramento de nascentes;

- VII - Organizar a gestão da infraestrutura e fiscalização ambiental, principalmente das APPs;
- VIII - Propor um Plano de Manejo, que deverá abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com a finalidade de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas;
- IX - Orientar os proprietários das terras, cujas propriedades circundam os topos de morros, quanto aos incentivos fiscais para a preservação de áreas recobertas por vegetação nativa, com a implantação de Unidades de Conservação;
- X - Buscar apoio e cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas, indústrias e pessoas físicas e jurídicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- XI - Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XII - Fornecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - Apoiar a fiscalização dos organismos de Estado, relacionados à preservação legal nas propriedades rurais;
- XIV - Monitorar os impactos ambientais referentes à fauna através de fiscalização atuante do poder público; e,
- XV - Promover ações de conscientização das populações da área rural, quanto ao manejo de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. A criação da Zona de Interesse Turístico e de Lazer – ZITL, obedecerá critérios previamente definidos pela Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais, conforme Resoluções da CONAMA e outras Normas e Resoluções posteriores.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO

Art. 61. A Política Municipal de Circulação e Transporte Coletivo tem como objetivo assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões da Sede de Santa Vitória e dos Distritos de Chaveslândia e de Perdilandia e demais regiões do município.

Art. 62. São diretrizes da Política Municipal de Circulação e Transporte Coletivo:

- I - Adequar o fluxo de veículos na sede do município de Santa Vitória e nos Distritos de Chaveslândia e de Perdilandia;
- II - Garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

- III - Dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;
- IV - Reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;
- V - Disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;
- VI - Assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;
- VII - Garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;
- VIII - Dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;
- IX - Incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres e cadeirantes;
- X - Evitar o conflito entre trânsito de veículos e pedestres;
- XI - Manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- XII - Dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- XIII - Criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;
- XIV - Priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos coletivos em relação aos veículos particulares; e,
- XV - Dar acessibilidade e mobilidade a pedestres, ciclistas e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 63. O desenvolvimento da política municipal de circulação e transporte coletivo de Santa Vitória será norteado pelos seguintes projetos prioritários:

- I - Ampliar e promover a requalificação da Terminal Rodoviário, equipando-o com plataformas distintas para as linhas intermunicipais, interestaduais, nacionais e o transporte municipal; e,
- II - Criar espaços adequados em embarques e desembarques para o transporte local.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 64. A Política Municipal de Cultura tem como objetivo incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às formas de cultura, servindo para melhorar a qualidade de vida da população de Santa Vitória, entendida como:

- I - A invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, ideias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;
- II - A expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

- III - A descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;
- IV - O trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos; e,
- V - A constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 65. São diretrizes da Política de Cultura de Santa Vitória:

- I - Incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;
- II - Descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;
- III - Preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;
- IV - Estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;
- V - Preservar e conservar em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VI - Incentivar iniciativas culturais à proteção do meio ambiente;
- VII - Criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos culturais;
- VIII - Implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;
- IX - Implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos do Município;
- X - Promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;
- XI - Promover cursos nas áreas culturais e artísticas;
- XII - Garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;
- XIII - Motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;
- XIV - Criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos; e,
- XV - Promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.

Art. 66. O desenvolvimento da Cultura de Santa Vitória será norteado pelos seguintes projetos prioritários:

- I - Divulgar e criar um programa de visitação aos acervos arquitetônicos tombados pelos órgãos de preservação do patrimônio nacional destes espaços, para conhecimento e valorização popular; e,
- II - Estimular a cultura e apreço pela cidade.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 67. A Política Municipal de Saneamento tem como objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 68. São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - Prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II - Implementar um sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III - Promover programas de combate ao desperdício de água;

IV - Viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

V - Garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento dos resíduos sólidos e do lixo produzido no município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e a paisagem urbana;

VI - Fomentar programas de coleta seletiva de lixo; e,

VII - Implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais.

Art. 69. O desenvolvimento da Política de Saneamento Básico de Santa Vitória será norteado pelos seguintes projetos prioritários:

I - Conservação das matas ciliares da microbacia hidrográfica do Ribeiro Invernada;

II - Conscientizar os proprietários rurais, cujas propriedades margeiam o Ribeirão, Invernada e o Córrego do Cachimbo da necessidade de conservação das matas ciliares e das nascentes;

III - Promover programas educativos junto aos estudantes da rede municipal para o replantio de árvores nativas nas margens dos cursos d'água da microbacia do Ribeirão Invernada;

IV - Criar programas de monitoramento das águas junto com o órgão responsável da COPASA para controle de uso de agrotóxicos, em lavouras principalmente com as de soja ou a cana-de-açúcar, que quase sempre se utiliza de fortíssimos agrotóxicos para sua produção;

V - Ampliar a rede de distribuição de água no Distrito de Chaveslândia além de aperfeiçoar o sistema de tratamento, para que possa dar mais qualidade e quantidade ao abastecimento de água;

VI - Adequar a rede de distribuição de água no Distrito de Perdilandia visando o crescimento populacional, da mesma forma, com mais qualidade;

VII - Adequação da capacidade dos dutos e reparos do Sistema de Coleta e Esgoto que atende grande parte das áreas urbanas, tanto da sede do Município quanto dos Distritos, para sanar problemas de desvio da rede para a de escoamento pluvial;

VIII - Construção de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);

IX - Criação de um sistema de tratamento por bacias de decantação; e,

X - Implantação do sistema de fossas sépticas comunitárias nos locais ainda não beneficiados com o sistema de tratamento de esgoto sanitário.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO SOCIAL

Art. 70. A Política Municipal de Planejamento Social objetiva implementar e gerenciar projetos e programas de assistência, promoção e inclusão social melhorando a qualidade de vida da população de Santa Vitória, envolvendo toda comunidade as quais estão asseguradas pelas seguintes diretrizes:

I - Possibilitar o acesso da população aos serviços de ensino, saúde, cultura e lazer;

II - Possibilitar moradia digna, por meio de programas de lotes urbanizados, da autoconstrução e da habitação popular;

III - Estimular a criação de programas contra o analfabetismo;

IV - Organizar a comunidade para definição de programas de desenvolvimento local;

V - Fortalecer a estrutura de segurança de defesa civil;

VI - Estabelecer programas de integração do menor, da mulher, do idoso e de portadores de necessidades especiais;

VII - Estimular a profissionalização da mão-de-obra desqualificada;

VIII - Possibilitar, mediante ação integral, a promoção do cidadão; e,

IX - Proporcionar meios e condições materiais e institucionais para o fortalecimento e diversificação produtiva dos pequenos negócios, junto aos assentamentos e comunidades no campo, aumentando a renda local.

SEÇÃO VIII

DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 71. O Desenvolvimento Institucional da Administração Municipal de Santa Vitória levará em consideração as transformações graduais marcadas pelos seguintes objetivos e diretrizes:

I - Implantar visão estratégica da cidade;

II - A racionalização das despesas e incrementação as receitas para manter o equilíbrio orçamentário;

- III - A adequação da estrutura técnico-administrativa e dos recursos à dinâmica das demandas;
- IV - O fortalecimento da ação municipal urbanística, ambiental e tributária; e,
- V - A fiscalização e aplicação das sanções cabíveis quando do desrespeito às legislações urbanísticas e a degradação do patrimônio público.

SEÇÃO IX

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO HUMANA

Art. 72. A Política Municipal de Promoção Humana tem como objetivo integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, cultura, distribuição de renda, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços indispensáveis ao combate as causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 73. São diretrizes gerais da política municipal de promoção humana:

- I - Universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;
- II - Articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;
- III - Assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social; e,
- IV - Promover iniciativa de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais, pessoas jurídicas de direito público ou privado e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

SEÇÃO X

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 74. A Política Municipal de Saúde implica assegurar o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços de saúde, bem como na formulação de políticas sociais e econômicas que operem na redução dos riscos de adoecer, observados os seguintes princípios:

- I - Eficiente prestação de serviços municipais, com acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, através de sua promoção, proteção e recuperação;
- II - Ênfase em programas de ação preventiva;
- III - Humanização do atendimento; e,
- IV - Gestão participativa do sistema municipal de saúde;

Art. 75. São diretrizes da Política de Saúde de Santa Vitória:

- I - Assegurar o pleno cumprimento da legislação federal estadual e municipal, que definem o arcabouço político institucional do Sistema Único de Saúde;
- II - Garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através de promoção de Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo de um Conselho Municipal de Saúde;
- III - Executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- IV - Articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;
- V - Promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- VI - Promover a manutenção e adequação de unidades de atendimentos à saúde conforme demanda;
- VII - Adquirir novos aparelhos para os equipamentos de saúde já existentes, capacitando-os para o perfeito atendimento à saúde, inclusive aos atendimentos especializados;
- VIII - Desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;
- IX - Promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;
- X - Promover programas de educação sanitária;
- XI - Promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares e nutricionais saudáveis;
- XII - Promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros; e,
- XIII - Implementar um sistema de informações para gestão da saúde.

SEÇÃO XI

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 76. A Política Municipal de Educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 77. São diretrizes da Política Educacional de Santa Vitória:

- I - Universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;
- II - Promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- III - Promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, em especial nos Distritos de Chaveslândia e de Perdilandia, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV - Criar condições para a permanência dos alunos na rede municipal de ensino, evitando a evasão;

- V - Assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- VI - Garantir os recursos financeiros necessários para o pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 a 6 anos, em creches e pré-escola, evitando a evasão escolar;
- VII - Promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
- VIII - Promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
- IX - Manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- X - Construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil;
- XI - Assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escola e do ensino fundamental;
- XII - Promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;
- XIII - Promover a integração entre a escola e a comunidade;
- XIV - Garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos de rede pública municipal de ensino;
- XV - Preitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional; e,
- XVI - Proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino.

SEÇÃO XII

DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 78. A Política Municipal de Ação Social objetiva a universalização dos direitos sociais, bem como, proporcionar aos indivíduos e as famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia:

- I - Combate às causas da pobreza;
- II - Redução das desigualdades sociais; e,
- III - Promoção da integração social.

Art. 79. São diretrizes da Política Municipal de Ação Social:

- I - Adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;
- II - Incluir as famílias carentes em programas governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população, como bolsa-família e outros;

- III - Promover programas que visem o bem-estar das crianças dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infectocontagiosas e dos toxicômanos;
- IV - Promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam nas áreas de ação social;
- V - Garantir, incentivar e fortalecer a participação de segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;
- VI - Promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;
- VII - Incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;
- VIII - Promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;
- IX - Promover programas que visem a reabilitação e reintegração social; e,
- X - Promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.

Art. 80. O desenvolvimento da Política de Ação Social de Santa Vitória será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - Criar junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social agência de monitoramento migratório e do crescimento populacional, que cuidará em:

- a) desenvolver uma política vigorosa de formação de mão-de-obra;
- b) desenvolver projetos de inclusão social e monitoramento da empregabilidade aos que estiverem a margem do mercado do trabalho;
- c) implantar sistema de Informação Cadastral para gerenciamento à demanda por serviços e ofertas de empregos;
- d) desenvolver uma política de gestão do trabalho que privilegie a qualificação técnica desses agentes;
- e) criar sistema de vigilância social com o objetivo de cadastrar informações territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos;
- f) promover a identificação de situações de vulnerabilidade e risco dos indivíduos e famílias, permitindo que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social desenvolva políticas de prevenção, monitoramento e adequação de serviços sócio- assistenciais;
- g) acompanhar o crescimento dos serviços públicos e da infraestrutura para que possam acompanhar o crescimento iminente da cidade;
- h) promover a inclusão social, aos recém-chegados procurando reduzir as desigualdades e garantir maior acesso aos programas, serviços e benefícios sociais;
- i) promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a capacidade de proteção à família e autonomia e o protagonismo de indivíduos e famílias;
- j) avaliar o impacto das políticas sociais e seus benefícios sobre a realidade socioeconômica da população atendida; e,

l) avaliar as condições de moradia e de atendimento dos serviços públicos em geral para que não cresça o número de famílias desassistidas.

SEÇÃO XIII

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 81. A Política de Habitação de Santa Vitória objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias

II - A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias; e,

III - O atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 82. São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I - Prover adequada infraestrutura urbana, com a criação de galerias pluviais e rede de esgoto, pavimentação das vias urbanas, construção de guias, sarjetas e calçadas, ampliação de rede de iluminação pública e outras infraestruturas necessárias nas áreas urbanas e rurais;

II - A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias; e,

III - O atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

SEÇÃO XIV

DA POLÍTICA DE DRENAGEM

Art. 83. A Política de Drenagem de Santa Vitória objetiva o escoamento precipitado de águas mais rapidamente para a jusante evitando as frequentes inundações durante o período chuvoso, evitando as perdas econômicas, melhorando a qualidade do meio ambiente da cidade e das condições de saneamento definidos neste Plano Diretor.

Art. 84. O desenvolvimento do sistema de drenagem de Santa Vitória será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - Ampliação do sistema de drenagem, como uma ação complementar fundamental para a preservação do meio ambiente; e,

II - Criação de um sistema de drenagem nos Distritos de Chaveslândia e de Perdilandia, respeitados os cursos d'água existentes nestes locais.

SEÇÃO XV

DA POLÍTICA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO FINAL DO LIXO URBANO

Art. 85. A Política de Recolhimento e Depósito Final do Lixo Urbano de Santa Vitória tem como objetivo articular ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento que o Município deverá desenvolver com base em critérios sanitários ambientais e econômicos, para coletar, segregar, tratar e dispor o lixo da cidade.

Art. 86. O desenvolvimento da Política de Recolhimento e Depósito Final do Lixo Urbano de Santa Vitória será norteado pelas seguintes diretrizes:

- I - Implantação e construção de uma usina de reciclagem;
- II - Implantação de um programa de educação ambiental, com instrução e incentivo a toda a população sobre a seleção, armazenagem e deposição do lixo;
- III - Elaboração de um estudo de viabilidade para construção de um aterro sanitário do Distrito de Chaveslândia; e,
- IV - Viabilizar uma parceria com as empresas que estão instaladas e as que irão se instalar do Distrito de Perdilandia.

SEÇÃO XVI

DA POLÍTICA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 87. A Política Municipal de Energia Elétrica objetiva coordenar e implantar as ações em nível municipal para melhorar os serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum os serviços e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas.

Art. 88. O desenvolvimento da Política de Energia Elétrica de Santa Vitória será norteado pela seguinte diretriz:

- I - Requalificar a rede elétrica em Chaveslândia e em Perdilandia, com maior abrangência da posteação e melhorar a manutenção das lâmpadas queimadas.

SEÇÃO XVII

DA POLÍTICA URBANÍSTICA

Art. 89. A Política Urbanística de Santa Vitória tem como objetivo e diretrizes gerais atender as especificidades e realizada local e serão traçadas em conformidade com este Plano Diretor.

Art. 90. O desenvolvimento Urbanístico de Santa Vitória será norteado pelas seguintes diretrizes:

- I - Equacionamento da relação da ocupação urbana com o sitio natural para a garantia da qualidade urbanística e ambiental;
- II - Qualificação dos espaços urbanos e da paisagem;
- III - Pavimentação das vias urbanas com enfoque nas regiões ainda não beneficiadas;
- IV - Orientação da expansão urbana para o traçado de novos loteamentos;
- V - Revitalização de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico;
- VI - Proteção e revitalização urbanística e paisagística e, em especial, o controle de processos erosivos dos fundos de vales;
- VII - Execução de programas de cogestão de iniciativa pública e privada para potencializar instrumentos nas áreas de interesse;
- VIII - Readequação viária de Santa Vitória para promover a acessibilidade e a estruturação intra-urbana e intermunicipal; e,
- IX - Definição de áreas próprias para implantação de conjuntos habitacionais.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS ESTRATÉGICOS SETORIZADOS

Art. 91. Como forma de potencializar as diretrizes propostas pelo Plano Diretor, ficam expressos nesta Lei, projetos de caráter estratégico, cuja execução proporcionará uma agregação de valor, de qualidade de vida, aos espaços públicos onde esteja inseridos e atendem reivindicações da população durante a leitura comunitária, assim descritas:

I - Projetos setorizados

- a) Construção da sala de Velórios do Bairro Dom Alexandre;

- b) Construção da sala de Velórios e ampliação do Cemitério do Bairro Vila Rica;
- c) Construção da sala de Velórios no Distrito de Chaveslândia;
- d) Construção do PSF do Centro;
- e) Construção do PSF do Bairro Brasil;
- f) Adequação e instalação do PSF do Bairro Caiapó;
- g) Construção da Escola de Ensino Infantil no Bairro Brasil;
- h) Construção da Farmácia Popular de Minas;
- i) Construção da Escola de Ensino Médio do Bairro Brasil;
- j) Restauração da Igreja do Distrito de Perdilandia;
- k) Restauração da Casa da Cultura;
- l) Ampliação da Praça da Rodoviária no Centro;
- m) Ampliação da Praça do Bairro São João;
- n) Ampliação da Praça do Bairro Dom Alexandre;
- o) Construção da Escola Municipal no Jardim Planalto II;
- p) Implantação do Bosque Municipal no alto da Cidade, na área já prevista da Quadra 16;
- q) Construção do Cemitério de Chaveslândia;
- r) Construção da rodoviária de Chaveslândia;

II - Projetos de melhorias globais para a Cidade

- a) Construção da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE;
- b) Construção da Escola e instalação do Programa Brasil Profissionalizado;
- c) Melhoria da iluminação pública de toda cidade;
- d) Instalação do Programa Academia de Saúde – Complexo Olímpico – Escola Geraldo Ribeiro;
- e) Implementação da coleta seletiva com o Projeto Moeda;
- f) Centro Vocacional Tecnológico de Ensino de Computação;
- g) Construção de 97 casas, de Projeto Social voltado para os funcionários públicos municipais, no Bairro Morumbi;
- h) Reconstrução de 50 casas para atendimento social, em locais diversos, como forma de requalificação de casas deterioradas;
- i) Construção do trevo de acesso para o Distrito de Chaveslândia;
- j) Construção do aeroporto municipal com iluminação adequada; e,
- k) Construção de torres de transmissão.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 92. Para assegurar aos munícipes o direito de exercer a gestão democrática da cidade, corrigir distorções no consumo de bens comunais, efetivar os objetivos fixados nesta Lei, bem como realizar planos e programas setoriais, projetos e obras, o Poder Público Municipal utilizar-se-á dos seguintes instrumentos de implementação da Política Urbana, nos termos da legislação federal, estadual e municipal:

I. Instrumentos de Planejamento

- a) Plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) lei do parcelamento do solo urbano;
- e) lei do zoneamento do uso do solo e da ocupação do solo urbano;
- f) lei do perímetro urbano;
- g) código de obras e edificações;
- h) código de posturas;
- i) plano municipal de habitação;
- j) plano de gestão ambiental; e,
- k) plano de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos.

II. Instrumentos fiscais

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) Incentivos e benefícios fiscais; e,
- d) Contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas.

III. Instrumentos financeiros e econômicos

- a) Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- b) Fundo Municipal do Meio Ambiente; e,
- c) Corresponsabilização dos agentes econômicos.

IV. Instrumentos jurídicos, econômicos, políticos e urbanísticos

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios que poderão ser aplicados em toda área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei;
- b) Fixação de requisitos urbanísticos em geral;

- c) Desapropriação;
- d) Desapropriação urbanística, prevista no Inciso III, do § 4º do artigo 182 da Constituição da República, que poderá ser aplicada a todos os vazios urbanos contidos na zona urbana;
- e) Discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda;
- f) Permuta de imóveis públicos por imóveis particulares;
- g) Concessão do direito real de uso de imóveis integrantes do patrimônio público;
- h) Fixação de padrões e condições para a instalação de fontes poluidoras e controle das existentes;
- i) Imposição de penalidades por infrações;
- j) Implantação de coeficiente construtivo para aplicação do solo criado;
- k) Intervenção em loteamentos;
- l) Tombamento de bens públicos ou privados de caráter cultural, histórico ou paisagístico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local;
- m) Operações interligadas;
- n) Servidão e limitações administrativas;
- o) Instituição de unidades de conservação;
- p) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso;
- q) Transferência do direito de construir;
- r) Direito de superfície;
- s) Direito de preempção nos termos da lei;
- t) Usucapião especial de imóvel urbano;
- u) Assistência técnica e jurídica e gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- v) Operações urbanas consorciadas; e,
- w) Referendo popular e plebiscito.

§ 1º. Por meio da utilização isolada ou combinada de instrumentos, o Poder Público Municipal promoverá a regularização fundiária sempre que a propriedade imobiliária urbana seja insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido da população considerada de baixa renda.

§ 2º. Os instrumentos de natureza fiscal serão utilizados com a finalidade extrafiscal de induzir o ordenamento urbanístico e a justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 3º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o Estatuto da Cidade e esta Lei.

Art. 93. A aplicação sucessiva dos instrumentos previstos no artigo 183 da Constituição Federal far-se-á nos termos da lei federal, respeitadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior e os seguintes prazos:

- I. O parcelamento compulsório em 01 (um) ano, a contar da data de notificação ao proprietário;
- II. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, conforme as normas tributárias do Município e legislações correlatas existentes ou ser implementadas em lei específica; e,
- III. A desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública a ser iniciada em, no máximo, dois meses, a contar do início do exercício subsequente àquele último em que foi aplicado o IPTU Progressivo no tempo, através da edição de decreto expropriatório.

Art. 94 – Na hipótese da inserção de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, estes serão incluídos na relação apontada no artigo 92 desta Lei, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as demais alterações no texto desta ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre os respectivos textos.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 95. A Política de Participação Popular de Santa Vitória objetiva valorizar e garantir o envolvimento de munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Parágrafo único. Entende-se por participação dos cidadãos todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido politicamente.

Art. 96. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

- I. A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- II. O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública; e,

III. A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 97. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

- I. Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- II. Incentivar a criação e fortalecer os Conselhos Municipais como principais instancias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
- III. Apoiar e promover instancias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- IV. Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;
- V. Elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar a entendimento e o acompanhamento pelos munícipes; e,
- VI. Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 98. Fica constituído o Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Santa Vitória, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, com a incumbência de aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações das várias áreas e níveis da gestão, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Santa Vitória seguirá os mesmos moldes do Conselho Nacional das Cidades (Decreto nº 2.031, de 02 de abril de 2004), para a gestão, definição, orientação e deliberação da política de gestão urbana no Município.

Art. 99. Ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Santa Vitória compete:

- I. Propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;
- II. Acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de educação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III. Propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre proposta de alteração da legislação pertinente;
- IV. Emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Plano Diretor do Município de Santa Vitória e as demais leis que o compõe, conforme artigo 3º desta Lei, e segundo ainda as diretrizes do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- V. Promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;
- VI. Promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;
- VII. Estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;
- VIII. Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social da sociedade, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável; e,
- IX. Aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. Fica facultado ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Santa Vitória promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados.

Art. 100. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Santa Vitória terá a seguinte composição:

- I. 08 (oito) representantes do Poder Público Municipal, sendo um de cada órgão e entidade a seguir indicados:
 - a) Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos:

- b) Legislativo Municipal;
 - c) Secretaria Municipal de Saúde;
 - d) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - e) Departamento Jurídico Municipal;
 - f) Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Serviços Urbanos;
 - g) Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento; e,
 - h) Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente
- II. 02 (dois) representantes de livre escolha do Prefeito Municipal entre líderes das comunidades do município de Santa Vitória;
 - III. Representante do Sindicato dos Produtores Rural de Santa Vitória
 - IV. Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Vitória;
 - V. Representante de Associação de Produtores Rurais de Santa Vitória;
 - VI. Representante do Escritório Local da EMATER-MG;
 - VII. Representante da Defesa Civil de Santa Vitória;
 - VIII. Representante da área Esportiva;
 - IX. Representante da CDL local;
 - X. Representante de Associações de Bairros;
 - XI. Representante do Sindicato dos Servidores Municipais;
 - XII. Representante do CREA local;
 - XIII. Representante de entidade religiosa;
 - XIV. Representante de entidade não governamental;
 - XV. Representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Vitória;
 - XVI. Representante de Clubes de Serviços, podendo ser do Lyons, Rotary ou Maçonaria;

§ 1º. O regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano será aprovado por resolução, bem como suas alterações.

§ 2º. Os representantes de que trata o inciso I serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, ou na inexistência de tais órgãos, serão indicados representantes do Poder Público Municipal pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Os representantes de que tratam os demais incisos serão indicados pelos titulares ou dirigentes de órgãos e entidades representados, por solicitação da Prefeitura Municipal, observado o critério de rodízio entre os órgãos e entidades da sociedade civil organizada, da área empresarial e movimentos populares.

§ 4º. Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Santa Vitória personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 5º. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano deliberará mediante resoluções por maioria simples dos presentes, tendo o seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 6º. O regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição dos órgãos e entidades que compõem sua estrutura.

§ 7º. Os membros do Conselho Municipal de Planejamento Urbano terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 101. Cabe a Prefeitura Municipal de Santa Vitória garantir as condições para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Caberá ao Poder Executivo Municipal uma ampla divulgação do Plano Diretor e das normas urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis, da distribuição de cartilhas e similares e no sítio (site) da Prefeitura, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 103. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos servidores municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 104. O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal anteprojeto de lei sobre revisando e/ou criando a legislação do Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, Zoneamento Urbano, do Perímetro Urbano, do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas, do Código Tributário, do Código Ambiental, dentre outras, adequando-as às novas diretrizes e normas do Plano Diretor, em regime de urgência.

Art. 105. Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades derivadas desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a inserir no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, a previsão dos recursos indispensáveis em "Projetos/Atividades – P/A" específico.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especiais para o exercício de 2017, necessários exclusivamente ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 106. O Plano Diretor será revisado a cada 10 (dez) anos a partir da promulgação desta Lei, podendo essa revisão no seu todo ou em parte, através de processo participativo, independente de alterações parciais que poderão ser feitas a qualquer tempo, através de processo participativo coordenado pelo Poder Público Municipal e acompanhamento pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 107. Esta Lei será regulamentada, no que couber, até 30(trinta) de agosto de 2017.

Art. 108. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei:

- I. 1º de março de 2017, para a composição e posse dos membros do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, cujos conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos;
- II. 12 de maio de 2017, para elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano;
- III. 12 de junho de 2017, para a primeira reunião do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, que terá por finalidade avaliar as diretrizes e prioridades do Plano Diretor, de modo a orientar a formulação dos programas de governo do Município e dos respectivos orçamentos; e,
- IV. 1º de dezembro de 2017, para elaboração e envio à Câmara Municipal das modificações que se fizerem necessárias na legislação municipal, de modo a adequá-la às diretrizes do conjunto de leis que compõem este Plano Diretor.

Art. 109. Complementando os projetos que estão em andamento no âmbito municipal, fica estabelecida uma síntese por áreas homogêneas, das proposições deste Plano Diretor, com bases nas reivindicações da população, para as diversas partes do Município de Santa Vitória em anexo que acompanha esta Lei

Art. 110. São partes integrantes desta Lei Complementar em anexo, caderno volume único contendo os seguintes documentos assim distribuídos:

- I. Parte I – leitura da realidade municipal (diagnóstico);
- II. Parte II – projeção de desenvolvimento e estratégias de intervenção (propostas);
- III. Parte III – anexos contendo os seguintes mapas:
 - a) Mapa I – ocupação prioritária;
 - b) Mapa II – perímetro urbano;
 - c) Mapa III – hierarquia viária;

- d) Mapa IV – macrozoneamento;
- e) Mapa V – macrozona norte
- f) Mapa VI – zoneamento do Distrito sede; e,
- g) Mapa VII – macrozona sul.

IV. Tabela de Incomodidades.

Art. 111. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 2.626, de 09 de julho de 2012.

Santa Vitória, 29 de dezembro de 2016.

GENÉSIO FRANCO DE MORAIS NETO
Prefeito Municipal